

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 11 / 13.
Pág. 93 Col. 4ª
Conferido 20.2

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 19 / 11 / 13


Vera Nicé Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-191.123

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 67 Em 22 / 11 / 13

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 79

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

do processo nº 01-0484 de 2011, 22/11/2013

.....
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/11/2013 às 18:50


Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

MILTON LEITE

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21/12/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

redistribuído ao vereador JOÃO RICARDO
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/05/2014

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

AURÉLIO NOMURA

Oferecido na reunião ordinária de: 12/11/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 09-03-16

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do art. 175 do Regimento Interno.

São Paulo 02/03/2017

Vorne

de

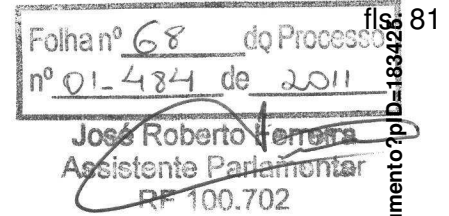
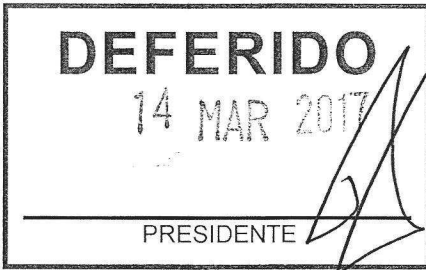
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF - 100489

107288

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
12/03/13
31/1/17
67
Lucas Mar...
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 68 e folha de informação sob nº 69 15/03/2017

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



REQUERIMENTO

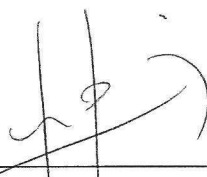
RDS

271/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 820/96, PL 236/04, PL 257/04, PL 297/04, PL 342/04, PR 020/04, PDL 108/05, PL 207/05, PL 302/05, PL 516/05, PL 711/05, PL 832/05, PR 014/06, PL 246/08, PL 247/08, PL 248/08, PL 572/09, PL 579/09, PL 581/09, PL 583/09, PDL 056/10, PDL 038/11, PDL 109/11, PL 054/11, PL 141/11, PL 341/11, PL 484/11, PL 507/11, PL 561/11, PL 563/11, PLO 009/11, PLO 011/11, PDL 058/12, PL 069/12, PL 187/12, PL 191/12, PL 332/12, PDL 088/13, PL 115/13, PL 287/13, PL 295/13, PL 318/13, PL 353/13, PL 534/13, PL 535/13, PL 633/13, PL 649/13, PL 766/13, PL 242/14, PL 453/14, PL 520/14, PL 088/15 de autoria do **VEREADOR JOSÉ AMÉRICO**.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

18:44 09/03/2017 017481 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 484/2011. Documento digitalizado e autenticado por FÁBIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?ID=183428> 81



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 82

Papel para informação, rubricado como folha nº 69

do processo nº 01-484 de 20 11 15, 03, 2017 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 271/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

20,03,17

[Assinatura]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21.03.17 às 15h

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Rodrigo Goulart

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22, 03, 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
70 a 71 e folha de informação
sob n° 31, 03, 17

[Assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do Processo nº PL 484 de 2011
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

84

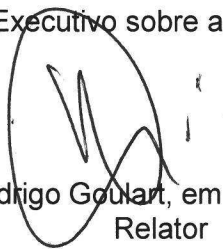
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 484/2011:

1º) Quais as ações da Prefeitura Municipal, em execução ou em planejamento, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

2º) Qual o custo estimado para implementação do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Rodrigo Goulart, em
Relator

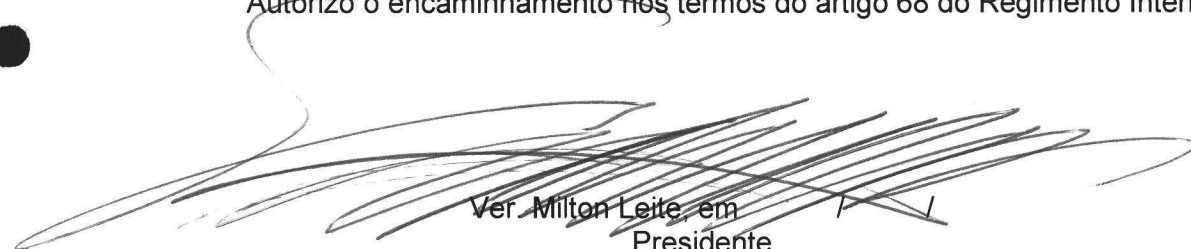
28 / 03 / 11

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

28 / 03 / 11

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Milton Leite, em
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº <u>71</u>	do Processo nº <u>PL 484</u> de <u>2011</u>
Roberto Cassio Gonçalves RF 101.252	

fls. 85

São Paulo, 28 de março de 2017.

Ofício SGP-12 nº 141/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 484/2011**, de autoria do Vereador José Américo, que *"DISCIPLINA A REMOÇÃO DAS OCUPAÇÕES DE CUNHO HABITACIONAIS REALIZADAS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000



Luciana *Andréia* dos Santos
RF: 794.875.1

Segue uma folha, nesta data documento(s)
e papel de Informação, rubricado uma sob folha(s)
nº 72 a 79 Em 09 / 05 / 17
Vinícius Moreira do Nascimento
RE. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 87

São Paulo, 08 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 088/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 141/2017

Folha nº 72

Processo nº 01-484/11

Anexo nº

DOCREC

194/2017

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação a respeito do Projeto de Lei nº 484/11, de autoria do Vereador José Américo, que se refere à remoção das ocupações de cunho habitacional realizadas em áreas públicas.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/jgc
Resp 484-11

16:42 08/05/2017 01:261 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:
FIN
09.05.17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF. 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/05/17 às 16 h00


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

CÓPIA

Folha nº 73
Processo nº 01-484/11
Américo Moreira do Nascimento
RF: 11.261

Folha de Informação nº 48
em 10/10/2013 (a)

Fernanda Pinheiro da Silva
RF: 827.45117
SEHAB/APRI

Do Memorando nº 886/2013 – ATL III
TID 11238370

DRT-G
Sra. Diretora

Trata o presente de solicitação de análise e manifestação fundamentada a respeito do Projeto de lei nº 484/11 de iniciativa do Nobre Vereador José Américo.

Em que pese os nobres propósitos do presente PL o mesmo, na forma como se apresenta hoje, não deve prosperar sob pena da administração ficar cerceada no atendimento a riscos urgentes. Não obstante estabelece, ainda, procedimentos que interferem diretamente nos já adotados pela Defesa Civil com base no Sistema Municipal de Defesa Civil para situações de risco consagrado pelo Decreto 47.534 de 01.08.2006.

Cabe ressaltar que os procedimentos relativos às remoções de ocupação em área de risco já foram estabelecidos pela Ordem Interna 1/13 –PREF que se dirige às Subprefeituras e as Secretarias Municipais.

Por outro lado o PL não estabelece nenhum critério de seleção dessas famílias a fim de se verificar situações de duplo atendimento, por exemplo, não estabelece nenhum critério temporal da ocupação em se possa considerar o direito a moradia daquele ocupante. Sequer, aponta a possibilidade do Executivo regulamentar a Lei caso seja aprovada.

A recente lei 15.720/13, que trata da regularização fundiária no Município de São Paulo, define quais são os assentamentos/ocupações aptos a regularização fundiária, e traz como regra o tempo das ocupações. Essa lei também inova com a indenização das moradias como mais uma forma de atendimento habitacional definitivo para aquelas famílias que forem removidas por situações de risco ou obra pública.

O PL em seu Art. 2º parágrafo único define que a “propositura atenderá as áreas de risco baixo ou médio”. Salientamos que, os riscos considerados baixo e médio via de regra não ocasionam remoção em massa das famílias moradoras, ao contrário são corrigidos com medidas relativamente simples. As áreas de regularização fundiária que possuem riscos baixo e médio já foram mapeadas no Plano municipal de Habitação com indicação de urbanização e regularização e manutenção das famílias moradoras.

Para que a proposta possa prosperar, talvez na forma de substitutivo, alguns conceitos e diretrizes devem estar mais claros no texto do PL, posto que em vários artigos existem contradições com conceitos já estabelecidos na legislação.

CÓPIA

Do Projeto de lei

Existe contradição entre a Ementa e artigos do PL com a Justificativa do mesmo PL, fato que pode gerar conflito de interpretações para algo que já está consagrado na própria legislação municipal. A Ementa do decreto determina que o PL “Disciplina a remoção das ocupações de cunho habitacional realizadas em áreas públicas do município de São Paulo e dá outras providências”, já a Justificativa diz que “o projeto em tela, que disciplina a remoção de ocupações em área de risco localizadas em áreas públicas do município de São Paulo tem como objetivo **estabelecer procedimentos....**”

Dos Artigos

“Art. 1º - Fica expressamente proibido executar a remoção de famílias que ocupam áreas públicas municipais para fins habitacionais sem o cumprimento do procedimento previsto no presente diploma legal”

Como se verifica a Lei estabelece uma proibição com base na “finalidade habitacional” é um critério muito vago e pode dar margens a interpretações que contrariem os critérios estabelecidos na lei 15.720/13, além de que qualquer pessoa que invada próprio municipal e lá monte uma barraca pode dizer que ocupou a área para fins habitacionais. Esse conceito vago pode incentivar a ocupação desenfreada de áreas públicas municipais apenas com o intuito do ocupante angariar os benefícios do art. 5º do mesmo PL (bolsa aluguel ou parceria social com alugueres compatíveis ao valor de mercado e encaminhamento a programas habitacionais).

Art. 2º - A prefeitura do município de São Paulo deverá elaborar no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação desta propositura, relatório e mapa sobre todas as áreas públicas municipais que estão ocupadas, classificando-as em relação ao risco: baixo, médio e alto.

Parágrafo Único – a presente propositura atende as áreas consideradas de baixo ou médio risco.

Esse artigo pretende alterar a classificação de risco já existente e consagrada no Município qual seja: R1 –risco baixo; R2 – risco médio; R3 – risco alto e R4 – risco muito alto, Tal situação poderia gerar diversos problemas.

O prazo de 12 meses é inócuo, pois o município já tem mapeado as suas áreas de risco executado pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas), além do atualmente existe um monitoramento desses riscos.

As áreas indicadas para regularização fundiária já estão mapeadas, também no sistema de informações Habisp, utilizado pela SEHAB (www.habisp.inf.br).

O parágrafo único desse artigo também está superado, pois as remoções por risco R1 (baixo) e R2 (médio) não acarretam remoções em massa, ao contrário são indicadas para urbanização quando o assentamento é considerado consolidado para fins habitacionais.

CÓPIA

Folha nº 75 do processo nº 01-484/2011
 Fernando Pinheiro da Silva
 RF: 827.46
 SEHAB/AF
 RF: 11.261
 fls. 91

Art. 3º - Para executar a remoção das referidas famílias, o Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, adotar, na sequência abaixo expressa, os seguintes procedimentos:

I – notificação, através de correspondência com aviso de recebimento ou através de entrega pessoal com assinatura de recebimento, sobre a situação e risco da área pública municipal ocupada;

II – elaboração de laudo técnico individualizado assinado por dois engenheiros legalmente habilitados do município de São Paulo que atestem o risco da referida área;

III – convocação de duas audiências públicas regionais, no âmbito de cada subprefeitura, em áreas municipais que possuam mais de cinquenta famílias em situação de risco e sujeitas à eventual necessidade de remoção;

IV – notificar a Câmara Municipal de São Paulo e os seus 55 (cinquenta e cinco) vereadores sobre a realização das audiências públicas previstas no inciso anterior,

Os procedimentos definidos no art. 3º já são adotados pelas subprefeituras quando existem remoções por situações de risco. Quando as remoções são feitas por obras de urbanização de competência da SEHAB, para áreas que serão objeto de regularização fundiária, as famílias têm atendimento habitacional definitivo e tudo é acompanhado pelo Conselho Gestor da área que é formado por representantes da comunidade e do poder público.

Por se tratar de questão de competência do Poder Executivo, não vemos a necessidade de convocação de audiências públicas nem tão pouco de notificação dos nobres Vereadores.

Art. 4º - Uma vez verificada a possibilidade de eliminação dos riscos presentes nas áreas ocupadas, a partir do laudo técnico elaborado pelo IPT com sugestão de melhorias e obras, a prefeitura do município de São Paulo deverá atender as sugestões para eliminação do risco, visando a manutenção do maior número possível de famílias na área ocupada. Deve iniciar em seguida o processo de regularização fundiária das famílias envolvidas, com o objetivo de conceder-lhes o direito real de uso com base nos diplomas legais existentes, em particular as Leis Municipais 13514/2003 e 14665/2008, e a Lei Ordinária Federal 11977/2009.

Entendemos, que esse artigo já está superado por outras leis Municipais, especialmente pelas leis 15.720/13, 14665/08, decretos 49.498/08, 48.832/07 entre outras já citadas, posto que, a prática adotada pelo município já é no sentido de propiciar, pelos os critérios estabelecidos para a regularização fundiária, especialmente o tempo e posse dos ocupantes, a garantia do direito a moradia para

CÓPIAFernanda Pinheiro da Silva
Vereadora do Nascimento
RF: 11.261RF: 827.4817
SEHAB/APRIL

famílias que eventualmente são removidas por obras de urbanização. O critério estabelecido para as urbanizações já é o do menor número de remoções possíveis, justamente para que se garanta a permanência de mais famílias. As famílias que permanecerem na área após a intervenção têm a segurança jurídica ratificada pela outorga das Concessões de Uso Especial para fins de Moradia ou Concessões de Direito Real de Uso, conforme o caso.

Art. 5º - Após a realização do procedimento previsto no artigo 3º e 4º e verificada a necessidade eminente da remoção das famílias, o Poder Executivo, deverá, obrigatoriamente:

I - disponibilizar, pelo prazo mínimo de 30 meses, programas como o Bolsa Aluguel ou Parceria Social para as famílias que serão removidas. O valor deste auxílio deverá ser compatível com o mercado regional com base em pesquisas confiáveis realizadas por entidades do setor imobiliário ou contratadas com este fim pela prefeitura do município de São Paulo;

II - encaminhar as famílias sujeitas à remoção para programas habitacionais da Prefeitura do município de São Paulo ou para programas habitacionais objeto de convênio com o governo do Estado ou com a União.

Parágrafo Único - Sempre que possível, as famílias serão encaminhadas para programas habitacionais próximos das áreas ocupadas.

Mais uma vez, entendemos, que esse artigo já está superado no Município, uma vez que as famílias removidas de áreas efetivamente destinadas a habitação, ou com fins habitacionais - em áreas definidas no PMH ou destinadas por lei para habitação - são atendidas com atendimento habitacional definitivo e se necessário, recebem, durante um tempo, aluguel social.

Finalmente, entendemos que o PL em questão já está superado por outras Leis Municipais que estão em vigor e da forma como se encontra poderia acarretar entendimentos diversos pois não está consubstanciado em conceitos claros e tampouco cria procedimentos inovadores para garantia do direito social a moradia.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

Silvia de Mesquita Rodrigues de Freitas

Diretora da Divisão de
Regularização de Áreas Públicas
DRT-3/CRF/SEHAB



CÓPIA

 Folha nº 77 fls. 93
 Processo nº 01-484/2011
 Anexo nº 1
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF: 11.261

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

 51
 41
 Folha de Informação nº
 Fernanda Pinheiro da Silva
 RF: 827.451.7
 SEHAB/APRI

Do Processo Administrativo 2017-0.056.974-7

em 20/04/2017 (a)

INFORMAÇÃO Nº 091 / SEHAB / APRI / ATPP / 2017

À

SEHAB.ATAJ

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica

Em atenção aos questionamentos indicados pela Comissão de Finanças e Orçamento referentes ao Projeto de Lei nº 484/2011, esta Assessoria entende que os pontos levantados nas manifestações desta Pasta em 2013 e 2014, acostadas a este Processo, permanecem relevantes.

O Projeto de Lei nº 484/2011 pretende estabelecer procedimentos e diretrizes para "remoções das ocupações de cunho habitacionais realizadas em área públicas do Município de São Paulo", entretanto, na forma proposta, está restrito às remoções em áreas de risco. Estas remoções são disciplinadas, atualmente, pela Ordem Interna nº 1/2013 – PREF, que estabelece os processos para este tipo de remoção. Neste sentido, as ações são articuladas entre esta Pasta e a Defesa Civil, coordenada pelas Prefeituras Regionais e pela Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais. O atendimento habitacional concedido às famílias removidas destas áreas de risco observa, hoje, diretrizes do Programa Ações de Habitação, regulado pela Portaria nº 131/SEHAB.G/2015.

Ademais, com relação à proposta de regularização fundiária constante do artigo 4º do Projeto de Lei nº 484/2011, destaca-se que esta Pasta tem, atualmente, um Programa de Regularização Fundiária para áreas públicas ocupadas. Este programa segue a legislação municipal em vigor, por meio da qual são estabelecidos critérios de temporalidade para que se considere consolidado o direito de moradia nas ocupações, entre outras diretrizes, conforme informado às fls. 47/50.

É importante ressaltar, contudo, que esta Pasta tem conduzido todas as suas intervenções com base em diretrizes específicas de trabalho social para a política habitacional,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº _____

Do Processo Administrativo 2017-0.056.974-7

em 20/04/2017 (a) _____

reconhecendo a realidade local, as circunstâncias de vida dos moradores e as relações estabelecidas com aquele ambiente físico e social. Desta forma, a prevenção a arbitrariedades, apontada como uma das justificativas do Projeto de Lei, já está garantida, uma vez que as ações realizadas por esta Pasta buscam o respeito aos direitos sociais, especialmente de moradia, e baseiam-se, sempre, nas diretrizes estabelecidas na legislação vigente.

No que toca à questão indicada no item 2º do ofício encaminhado pela Comissão de Finanças e Orçamento, informamos que não é possível estimar o custo para implementação deste projeto, uma vez que se trata de ações que ocorrem de forma descentralizada, envolvendo outras Secretarias, além desta Pasta.

Por fim, diante do exposto, entendemos ser conveniente, neste momento, a reiteração da posição manifestada por esta Pasta em 2014, em relação à redação proposta para este Projeto de Lei, considerando-se todos os apontamentos feitos à época, conforme manifestação às fls. 47/50. De todo modo, entendemos que este assunto é de suma importância para a Prefeitura Municipal de São Paulo e seria importante discuti-lo de forma integrada entre todos os agentes envolvidos na gestão do risco da cidade.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Mayara Bernardes

MAYARA BERNARDES

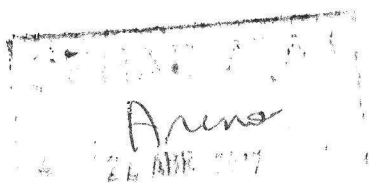
Assessora Técnica

Assessoria de Planejamento e Pesquisa – ATPP
Secretaria de Habitação - SEHAB

Cristiane Dutra

CRISTIANE DUTRA

Assessora Técnica Chefe de Planejamento
Assessoria de Planejamento e Pesquisa – ATPP
Secretaria de Habitação - SEHAB



Segue em fs. 52 e 53

Lúcia Helena da C. Rosa Raimundo

RF: 603737.2

SEHAB/ECMH DTDT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº..52

Folha nº 78

Processo nº 01-484/11

Anexo nº 1
Vinicius Moreira do Nascimento
RF: 11.261

do Processo nº 2017-0.056.974-7

em

25/04/2017 (a)

Luiza Helena da Rosa Raimundo

RF: 603.737.2

SEHAB/SECMH

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 484/11 de autoria do Legislativo, que disciplina a remoção das ocupações de cunho habitacionais realizadas em áreas públicas do Município de São Paulo . Pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO N.º 1491/SEHAB-G/17

SEHAB-G

Senhora Chefe de Gabinete

Ratifico a manifestação desta Assessoria às fls. 37/38 e acompanho as bem postas considerações de ATPP às fls. 47/51, recomendando o envio do presente a SGM-ATL.

S.P., 25/04/2017.

JOABE DOS SANTOS SOUZA

Procurador do Município

Chefe da ATAJ-SEHAB

OAB/SP nº 350.127

/rmc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº. 53

Folha nº 79
Processo nº 01-484/11
Anexo nº 1
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

do Processo nº 2017-0.056.974-7

em

25/04/2017 (a)

Lucia Helena da C. Rosa Raimundo
RF: 603.737.2
SEHAB/SECMH

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 484/11 de autoria do Legislativo, que disciplina a remoção das ocupações de cunho habitacionais realizadas em áreas públicas do Município de São Paulo . Pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO N.º 1499/SEHAB-G/17

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Retornamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, com as manifestações da Assessoria Técnica de Planejamento – ATPP, às fls. 47/51.

S.P., 25/04/2017.

ELIANA GOMES
Chefe de Gabinete
SEHAB-G

/rmc



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue junta, nesta data ocorrendo rubricado

sob nº 80 e folha de 100 de nº

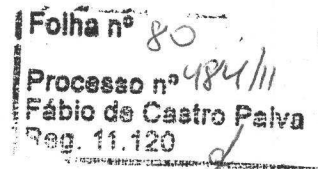
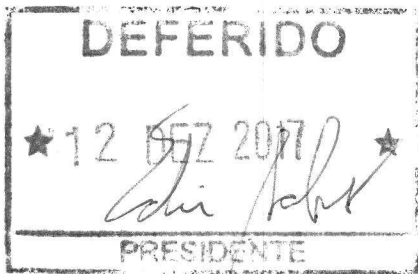
em 13 / 12 / 14

Nome FABIO DE CASTRO PAIVA

RF FABIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11 120

Secretário



98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RDS

1518/2017

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REQUERIMENTO

Requeiro que seja admitida coautoria do Vereador Jair Tatto ao PL nº 484/2011, de autoria do Vereador José Américo, que "Disciplina a remoção das ocupações de cunho habitacionais realizadas em áreas públicas do município de São Paulo e dá outras providências".

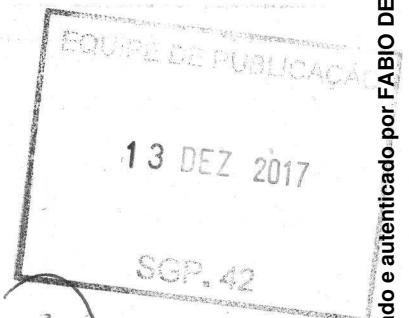
Sala das Sessões

Vereador Jair Tatto

De acordo,

Vereador José Américo

Vereador Antonio Donato
Líder da Bancada do PT



A Comissão de:

FIN

13.12.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF. 11.300

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.

Em **13/12/17** às **18:00**

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Redistribuído ao nobre Vereador **A. FRANCISCO**

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em **17** de **06** de **18**

Presidente

NOTO VENCEDOR
AO NOBRE VEREADOR VILGEA DORA

Rodrigo Goulart

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

20.03.19

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado 5 rubricado S

sob nº 81 a 85 informação nº

28 / 3 / 19

Nome F

RF **FÁBIO DE CASTRO PAIVA** 12

RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 81

Processo nº 01-48461
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 100

PARECER Nº 223/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2011

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores José Américo e Jair Tatto, visa disciplinar a remoção de famílias que ocupam áreas públicas municipais com fins habitacionais, obrigando o Poder Executivo a adotar, na sequência abaixo expressa, os seguintes procedimentos:

I – notificação, através de correspondência com aviso de recebimento ou através de entrega pessoal com assinatura de recebimento, sobre a situação e risco da área pública municipal ocupada;

II – elaboração de laudo técnico individualizado assinado por dois engenheiros legalmente habilitados do município de São Paulo que atestem o risco da referida área;

III – convocação de duas audiências públicas regionais, no âmbito de cada subprefeitura, em áreas municipais que possuam mais de cinquenta famílias em situação de risco e sujeitas à eventual necessidade de remoção;

IV – notificação da Câmara Municipal de São Paulo e de seus 55 (cinquenta e cinco) Vereadores sobre a realização das audiências públicas.

O art. 2º estabelece que a Prefeitura do Município de São Paulo deverá elaborar, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação desta propositura, relatório e mapa sobre todas as áreas públicas municipais que estão ocupadas, classificando-as em relação ao risco: baixo, médio e alto. A presente propositura atenderia as áreas consideradas de baixo ou médio risco, de acordo com o parágrafo único desse mesmo artigo.

Conforme o art. 4º, uma vez verificada a possibilidade de eliminação dos riscos presentes nas áreas ocupadas, a partir do laudo técnico elaborado pelo IPT com sugestão de melhorias e obras, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá atender às sugestões para eliminação do risco, visando à manutenção do maior número possível de famílias na área ocupada. Em seguida, deve iniciar o processo de regularização fundiária das famílias envolvidas, com o objetivo de conceder-lhes o direito real de uso com base nos diplomas legais existentes, em particular as Leis Municipais 13.514/2003 e 14.665/2008, e a Lei Ordinária Federal 11.977/2009.

Se verificada a necessidade de remoção das famílias, o Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, disponibilizar, pelo prazo mínimo de 30 meses, programas como o Bolsa Aluguel ou Parceria Social para as famílias que serão removidas e encaminhar as famílias sujeitas à remoção para programas habitacionais da Prefeitura do Município de São Paulo ou para programas habitacionais objeto de convênio com o governo do Estado ou com a União.

O Executivo, respondendo a quesitos desta Comissão, tendo o ofício de resposta a data de 5 de maio de 2017, informou que:

- o projeto estabelece “procedimentos que interferem diretamente nos já adotados pela Defesa Civil com base no Sistema Municipal de Defesa Civil para situações de risco consagrado pelo Decreto 47.534 de 01.08.2006”;

- “... os procedimentos relativos às remoções de ocupação em área de risco já foram estabelecidos pela Ordem Interna 1/13 - PREF que se dirige às Subprefeituras e as Secretarias Municipais”;

- “... o PL não estabelece nenhum critério de seleção dessas famílias a fim de se verificar situações de duplo atendimento, por exemplo, não estabelece nenhum critério temporal da ocupação em se possa considerar o direito a moradia daquele ocupante.

DE L 462/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Sequer, aponta a possibilidade do Executivo regulamentar a Lei caso seja aprovada. A recente lei 15.720/13, que trata da regularização fundiária no Município de São Paulo, define quais são os assentamentos/ocupações aptos à regularização fundiária, e traz como regra o tempo das ocupações. Essa lei também inova com a indenização das moradias como mais uma forma de atendimento habitacional definitivo para aquelas famílias que forem removidas por situações de risco ou obra pública. O PL em seu Art. 2º parágrafo único define que a 'propositura atenderá as áreas de risco baixo ou médio'. Salientamos que, os riscos considerados baixo e médio via de regra não ocasionam remoção em massa das famílias moradoras, ao contrário são corrigidos com medidas relativamente simples. As áreas de regularização fundiária que possuem riscos baixo e médio já foram mapeadas no Plano municipal de Habitação com indicação de urbanização e regularização e manutenção das famílias moradoras. Para que a proposta possa prosperar, talvez na forma de substitutivo, alguns conceitos e diretrizes devem estar mais claros no texto do PL, posto que em vários artigos existem contradições com conceitos já estabelecidos na legislação".

Sobre o art. 1º do projeto, o Executivo entende que estabelecer uma "proibição com base na 'finalidade habitacional' é um critério muito vago e pode dar margens a interpretações que contrariem os critérios estabelecidos na lei 15.720/13, além de que qualquer pessoa que invada próprio municipal e lá monte uma barraca pode dizer que ocupou a área para fins habitacionais. Esse conceito vago pode incentivar a ocupação desenfreada de áreas públicas municipais apenas com o intuito do ocupante angariar os benefícios do art. 5º do mesmo PL (bolsa aluguel ou parceria social com alugueres compatíveis ao valor de mercado e encaminhamento a programas habitacionais)".

Sobre o art. 2º, o "prazo de 12 meses é inócuo, pois o município já tem mapeado as suas áreas de risco executado pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas), além do atualmente existe um monitoramento desses riscos. As áreas indicadas para regularização fundiária já estão mapeadas, também no sistema de informações Habisp, utilizado pela SEHAB (www.habisp.inf.br). O parágrafo único desse artigo também está superado, pois as remoções por risco R1 (baixo) e R2 (médio) não acarretam remoções em massa, ao contrário são indicadas para urbanização quando o assentamento é considerado consolidado para fins habitacionais".

O Executivo informa ainda que "os procedimentos definidos no art. 3º já são adotados pelas subprefeituras quando existem remoções por situações de risco. Quando as remoções são feitas por obras de urbanização de competência da SEHAB, para áreas que serão objeto de regularização fundiária, as famílias têm atendimento habitacional definitivo e tudo é acompanhado pelo Conselho Gestor da área que é formado por representantes da comunidade e do poder público. Por se tratar de questão de competência do Poder Executivo, não vemos a necessidade de convocação de audiências públicas nem tão pouco de notificação dos nobres Vereadores".

Entende o Executivo que o artigo 4º "já está superado por outras leis Municipais, especialmente pelas leis 15.720/13, 14665/08, decretos 49.498/08, 48.832/07 entre outras já citadas, posto que, a prática adotada pelo município já é no sentido de propiciar, pelos critérios estabelecidos para a regularização fundiária, especialmente o tempo e posse dos ocupantes, a garantia do direito a moradia para famílias que eventualmente são removidas por obras de urbanização. O critério estabelecido para as urbanizações já é o do menor número de remoções possíveis, justamente para que se garanta a permanência de mais famílias. As famílias que permanecerem na área após a intervenção têm a segurança jurídica ratificada pela outorga das Concessões de Uso Especial para fins de Moradia ou Concessões de Direito Real de Uso, conforme o caso".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-484/11 fls. 102
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.129

O art. 5º também é considerado superado, no entender do Executivo, uma vez que as famílias removidas de áreas efetivamente destinadas à habitação, ou com fins habitacionais - em áreas definidas no PMH ou destinadas por lei para habitação - são atendidas com atendimento habitacional definitivo e se necessário, recebem, durante um tempo, aluguel social.

Embora sejam meritórias as intenções do nobre autor, em vista dos argumentos apresentados pelo Executivo, através da Secretaria Municipal de Habitação, fls. 73-78 do processo, e também considerando que o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária, referentes à contratação e execução de obras e melhorias a serem apontadas pelo laudo técnico do IPT e com o pagamento da Bolsa Aluguel, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 16 e 17, consideramos que a matéria não deva prosperar.

Destarte, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/3/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart
Autor do Voto Vencedor

Ver. Soninha Francine

PL 484/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84
Processo nº 01-484/11
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 03

PARECER Nº DO RELATOR ATÍLIO FRANCISCO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2011

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores José Américo e Jair Tatto, visa disciplinar a remoção de famílias que ocupam áreas públicas municipais com fins habitacionais, obrigando o Poder Executivo a adotar, na sequência abaixo expressa, os seguintes procedimentos:

I – notificação, através de correspondência com aviso de recebimento ou através de entrega pessoal com assinatura de recebimento, sobre a situação e risco da área pública municipal ocupada;

II – elaboração de laudo técnico individualizado assinado por dois engenheiros legalmente habilitados do município de São Paulo que atestem o risco da referida área;

III – convocação de duas audiências públicas regionais, no âmbito de cada subprefeitura, em áreas municipais que possuam mais de cinquenta famílias em situação de risco e sujeitas à eventual necessidade de remoção;

IV – notificar a Câmara Municipal de São Paulo e os seus 55 (cinquenta e cinco) Vereadores sobre a realização das audiências públicas.

O art. 2º estabelece que a Prefeitura do Município de São Paulo deverá elaborar, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação desta propositura, relatório e mapa sobre todas as áreas públicas municipais que estão ocupadas, classificando-as em relação ao risco: baixo, médio e alto.

A presente propositura atenderá as áreas consideradas de baixo ou médio risco.

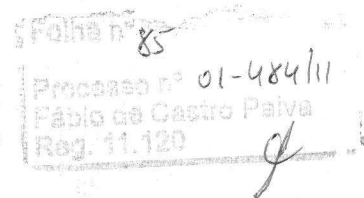
Conforme o art. 4º, uma vez verificada a possibilidade de eliminação dos riscos presentes nas áreas ocupadas, a partir do laudo técnico elaborado pelo IPT com sugestão de melhorias e obras, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá atender às sugestões para eliminação do risco, visando à manutenção do maior número possível de famílias na área ocupada. Em seguida, deve iniciar o processo de regularização fundiária das famílias envolvidas, com o objetivo de conceder-lhes o direito real de uso com base nos diplomas legais existentes, em particular as Leis Municipais 13.514/2003 e 14.665/2008, e a Lei Ordinária Federal 11.977/2009.

Se verificada a necessidade de remoção das famílias, o Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, disponibilizar, pelo prazo mínimo de 30 meses, programas como o Bolsa Aluguel ou Parceria Social para as famílias que serão removidas e encaminhar as famílias sujeitas à remoção para programas habitacionais da Prefeitura do Município de São Paulo ou para programas habitacionais objeto de convênio com o governo do Estado ou com a União.

REL 460/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/3/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine